

Adolescente de Ananindeua já convergem com as disposições da Lei Complementar Municipal nº 2.634/2009, tendo sido sanada a problemática, objeto da presente demanda.

Posto em discussão, o Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves disse que a Promotora de Justiça não promoveu qualquer reunião ou audiência pública, não apresentou propostas de alteração, propostas de artigos, incisos, parágrafos e que instaurou o inquérito civil para expedir uma série de ofícios e após concluir. Disse que bastava ser uma notícia de fato, sem a necessidade de instaurar inquérito civil. Portanto, votou pela não homologação do feito, por considerar uma simples notícia de fato, devolvendo-se os autos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem.

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Adélio Mendes dos Santos disse que a Promotora de Justiça demonstrou que não conhecia as leis do município de Ananindeua e instaurou o procedimento e depois que observou que tudo estava de acordo com a lei, arquivou o feito. Disse que, neste caso, concorda em ser notícia de fato.

A Exma. Conselheira Rosa Maria Rodrigues Carvalho e o Exmo. Presidente, em exercício, Jorge de Mendonça Rocha acompanharam o voto divergente.

O Exmo. Conselheiro Estevam Alves Sampaio Filho e o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Adélio Mendes dos Santos acompanharam o voto da Exma. Conselheira Relatora. Diante do empate, o Exmo. Presidente, em exercício, fazendo uso do voto de qualidade, manteve seu entendimento, concordando com o voto divergente.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento, por ser uma simples notícia de fato, devolvendo-se os autos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem.

3.3.4. Processo nº 000012-012/2015

Requerente: Adão Pantoja de Maria

Requerido: O Estado

Origem: 1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua  
Assunto: Apurar denúncia de danos ao meio ambiente no interior de área de proteção ambiental da região metropolitana de Belém

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do presente feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerando que, no que diz respeito ao pedido de arquivamento da matéria cível, de atribuição deste Eg. Conselho Superior, houve a perda do objeto, uma vez que a Sucataria "Santa Rosa" se adequou ao que disciplina a lei, não mais causando danos ambientais. E tudo indica que o problema foi solucionado na esfera administrativa, bem como na esfera cível, não havendo necessidade de propor a competente ação civil pública. Até mesmo porque, no caso concreto, se fosse ajuizada uma Ação Civil Pública, seria com o objetivo de o estabelecimento obter a Licença de Operação e cessar a poluição atmosférica. Esta licença, a Reclamada obteve em 27 de setembro de 2012 e, a prática de poluição atmosférica não foi comprovada pelos peritos do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" e pelos técnicos do Grupo Interdisciplinar deste Ministério Público e, de acordo com as declarações da Reclamada, "não havia mais entulhos no terreno". Em relação à possível prática de crime ambiental, o Conselho Superior NÃO CONHECEU do pedido de arquivamento, nos termos da Súmula n.º 002/1998-CSMP c/c art. 57, parágrafo único, da LCE n.º 57/2006 (LOMPA) c/c art. 11 e parágrafo único da Resolução Conjunta n.º001/2011-MP/PJ/CGMP, eis que não é atribuição deste Eg. Conselho Superior, homologar a promoção de arquivamento, em matéria criminal, devendo ser encaminhados os autos ao juízo de Direito Competente, nos termos do artigo 28, CPP, remetendo cópia dos presentes autos ao Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Ananindeua, para os ulteriores de Direito.

3.3.5. Processo 000079-151/2014

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP/PA Governo do Estado do Pará

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades com relação à situação do Hospital Público Estadual Galileu, localizado no município de Ananindeua

A Exma. Conselheira Relatora proferiu seu voto no sentido de HOMOLOGAR a promoção de arquivamento do presente feito, eis que não procede continuar a tramitação deste procedimento apuratório, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, vez que os termos da referida Recomendação foram devidamente cumpridos pelo Estado do Pará e por sua Secretaria de Saúde, de tal modo que não justifica a judicialização do feito, pelo menos por ato de Improbidade.

Posto em votação, o Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves votou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito e o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para cumprimento de diligências, no sentido de verificar se foi cumprida, em sua totalidade, a recomendação. Os Exmos. Conselheiros Rosa Maria Rodrigues Carvalho e Estevam Alves Sampaio Filho; o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos e o Exmo. Presidente,

em exercício, Jorge de Mendonça Rocha, acompanharam o voto divergente, no sentido de não homologar e retornar à Promotoria de Justiça para cumprimento de diligências.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do presente feito, convertendo-se o julgamento em diligências para que a Promotoria de Justiça de origem informe se foi cumprida, em sua integralidade, a Recomendação Administrativa nº 001/2014-MP/6ªPJ/DPP/MA.

3.3.6. Processo nº 000073-012/2015

Requerente: Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Armando Fajardo"

Requerido: Secretaria Executiva de Educação - SEDUC

Origem: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apurar a extinção pela SEDUC do Projeto "Aceleração de Aprendizagem" que visava corrigir a distorção idade-série na educação básica de ensino.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do presente feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, tendo em vista a regular implementação do Projeto Mundial, que substituiu o antigo Projeto de Aceleração de Aprendizagem, que está funcionando em Ananindeua e visa corrigir a distorção da idade-série, não justificando assim, a intervenção deste Parquet.

3.3.7. Processo nº 000092-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém - SAAEB

Origem: 5º PJ Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades no convênio celebrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém-SAAEB com o Banco Bradesco S.A.

A Exma. Conselheira Relatora proferiu seu voto no sentido de HOMOLOGAR a promoção de arquivamento do feito, diante da inexistência, nos autos, de elementos que justificassem o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa ou Ação Civil Pública e consta dos autos cópia da sentença transitada em julgado, que absolveu sumariamente o réu, considerando a ausência de ilícito penal.

O Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves se manifestou dizendo que o procedimento foi instaurado há 13 anos, o que é um fato grave. Disse que consta do relatório da Conselheira Relatora que um laudo, de técnicos do Ministério Público, afirmando que o convênio firmado estava irregular e, o investigado apresenta em sua defesa que, na esfera criminal, foi absolvido sumariamente. Portanto, disse que o fato merece ser apurado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, pelo tempo decorrido. Disse que há que se levar em consideração a manifestação do técnico do Ministério Público. Disse que qualquer tipo de absolvição penal, não exclui o investigado de apuração de improbidade administrativa, que há uma possível incidência da prescrição. Disse que há notícia, vinda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município, de incidência de multa não paga. Diante de todo o exposto, votou pela não homologação e indicação de outro membro para atuar no feito, a fim de analisar as questões ora levantadas.

Os Exmos. Conselheiros Rosa Maria Rodrigues Carvalho e Estevam Alves Sampaio Filho; o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Adélio Mendes dos Santos; o Exmo. Presidente em exercício, Dr. Jorge de Mendonça Rocha acompanharam o voto divergente, proferido pelo Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito e INDICOU a Exma. Promotora de Justiça Helena Maria Oliveira Muniz Gomes, para atuar no feito. DETERMINANDO a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para providências referente ao art. 57, parágrafo único da LCE nº 057/2006.

3.3.8. Processo nº 000219-151/2014

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Rosinete Trindade Maciel

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de fraude eleições do ano de 2012

Retirado de pauta, a pedido da Conselheira Relatora.

3.3.9. Processo nº 000054-001/2015

Requerente: Secretaria de Direitos Humanos - DISQUE 100

Requerido: Em apuração

Origem: 10º PJ da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Incapazes, Pessoas com deficiência e Idosos de Marabá

Assunto: Apurar de situação de risco envolvendo adolescentes

Retirado de pauta, a pedido da Conselheira Relatora.

3.3.10. Processo nº 000104-150/2014

Requerente: Instituto Brasileiro Veicular (IBV)

Requerido: Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar de supostas irregularidades e ilegalidades no Pregão Presencial nº 44/2010, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU

a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, uma vez que não ocorreu qualquer repasse de recursos públicos à empresa vencedora do certame, ou seja, não houve danos ao erário, justamente porque as irregularidades foram devidamente identificadas e sanadas em tempo hábil a não ocasionar dano à administração pública e a direito de terceiros, o que resultou na revogação do contrato com a empresa vencedora do certame.

3.4. Processos de Relatoria do Conselheiro ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO:

Os itens 3.4.1 e 3.4.2 foram julgados em bloco:

3.4.1. Processo: nº 000031-012/2016

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Poder Público Municipal

Origem: PJ de Inhangapi

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades cometidas por representantes do Poder Executivo Municipal.

3.4.2. Processo: nº 000033-012/2016

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Poder Público Municipal

Origem: PJ de Curionópolis

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades cometidas por representantes do Poder Executivo municipal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU do pedido de DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO nos feitos referentes aos itens 3.4.1 e 3.4.2, por se tratar de matéria criminal, não abrangida pela Resolução nº 005/2014 MP/CSMP, devendo os autos serem devolvidos ao Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção, para que proceda, de imediato, o encaminhamento dos autos a quem entenda ser competente para atuar no feito.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2016.

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior

**Protocolo 933107**

#### **PORTARIA N.º 371/2016-MP/PJ**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PJ, de 24 de Julho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso IX, alínea f, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a vacância do 11º cargo das Promotorias de Justiça Criminal de Belém;

CONSIDERANDO que a designação de Promotor de Justiça deve recair, preferencialmente, sobre Promotores de Justiça da mesma entrância e do mesmo polo;

CONSIDERANDO os termos dos ofícios n.º 042 e 071/2016-MP/CCrim, de 27/1 e 19/2/2016, protocolizados sob n.º 5626 e 9675/2016, respectivamente;

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça ANDRÉA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO para, sem prejuízo das demais atribuições e em atuação conjunta, oficiar em audiências de atribuições do 11º cargo das Promotorias de Justiça Criminal de Belém, no período de 1º a 21/2/2016.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 28 de janeiro de 2016.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça,

Área jurídico-institucional.

#### **PORTARIA N.º 449/2016-MP/PJ**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PJ, de 24 de Julho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, inciso IX, alínea f, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a licença da Promotora de Justiça Marilúcia Santos Sales;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade dos serviços ministeriais no âmbito do cargo da Promotora de Justiça de São Caetano de Odivelas;

CONSIDERANDO os termos dos expedientes protocolizados sob nº 5694, 5834 e 6332/2016;

R E S O L V E:

DESIGNAR as Promotoras de Justiça a seguir nominadas para exercerem as atribuições do cargo da Promotora de Justiça de São Caetano de Odivelas, nos períodos indicados, sem prejuízo das demais atribuições:

I - ANA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO, de 29/1 a 19/2/2016;

II - LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA, de 2 a 8/2/2016.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.